



PL: 60/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo n°:** 2344/2024

**Projeto de Lei n°:** 60/2024

**Autor:** Welber da Segurança

**Assunto:** Obriga os estabelecimentos que comercializem lâmpadas a disponibilizarem receptáculos para a coleta desses materiais descartados no Município, e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

A tramitação desta matéria teve início em 17/04/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Inicialmente, o presente Projeto de Lei tem por escopo impor uma proibição do descarte indevido das lâmpadas, ao mesmo tempo, envolvendo os atores da cadeia de fornecimento no processo de logística reversa correspondente, promovendo a devolução e o tratamento ambientalmente adequado para tais itens, redução de impactos ambientais e promoção do desenvolvimento sustentável.

Vejamos a proposta:

*“Art. 1º. Os estabelecimentos no município de Vila Velha, que comercializem lâmpadas ficam obrigados a manter postos de coleta, disponibilizando receptáculo para a coleta desses materiais descartados, usados e/ou inutilizados, garantindo a logística reversa, preconizada pela Lei Federal nº 12.305/2010, bem como a destinação ambientalmente adequada aos produtos coletados.*

*§1º Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se:*

*I - Estabelecimentos comerciais: pessoa jurídica que vende diretamente para os consumidores finais;*





PL: 60/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

**II – Lâmpadas:** lâmpadas que contenham mercúrio, tais como fluorescente, luz mista, vapor de mercúrio, vapor de sódio e vapor metálico, maléficis à saúde e/ao meio ambiente;

**III – logística reversa:** instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

**IV – Destinação ambientalmente adequada:** destinação que minimiza os riscos ao meio ambiente e adota procedimentos técnicos de coleta, recebimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final de acordo com a legislação ambiental vigente e os padrões definidos pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, em especial, as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar coletores específicos em suas instalações para o recebimento de lâmpadas descartadas, usadas e/ou inutilizadas e, em conjunto com os fabricantes, importadores e distribuidores, estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

**Parágrafo único:** Os coletores devem ser instalados em locais de fáceis visualizações e acesso para qualquer pessoa que possa descartar seus resíduos secos recicláveis gratuitamente, independentemente de serem clientes do estabelecimento.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a afixar placas em suas instalações, alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de lâmpadas em locais inadequados e informando a existência do ponto de coleta gratuito no local.

**Art. 4º** As lâmpadas recebidas em devolução pelos estabelecimentos comerciais deverão ser acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregadas, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até sua destinação final ambientalmente adequada.

**Art. 5º** Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de lâmpadas descartadas nos pontos de coleta dos estabelecimentos comerciais:

**I** - Lançamento in natura a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais, inclusive em aterros sanitários e “lixões”;

**II** - Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente.

**III** - Lançamento em praias, mar, córregos, rios, nascentes, lagos, e lagoas, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas e redes de drenagem de águas pluviais e esgotos ou em quaisquer corpos hídricos.

**IV**- Aterramentos;

**V**- Outras formas vedadas na legislação vigente.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

PL: 60/2024

**Art. 6º.** *É facultado ao estabelecimento comercial realizar a destinação das lâmpadas descartadas pelos consumidores às empresas especializadas em sua reciclagem, desde que estas estejam devidamente licenciadas.*

**Parágrafo único:** *Os contratos decorrentes da destinação das lâmpadas deverão permanecer nos estabelecimentos pelo período de 5 (cinco) anos, para efeitos de fiscalização.*

**Art. 9º** *Os infratores do disposto nesta Lei incorrerão em multa administrativa no valor de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) VPRTM's por ocorrência, que será aplicada em dobro nas reincidências.*

**Art. 10º** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Veja, a proposta portanto representa um estímulo à indução do processo de Logística Reversa, impondo uma proibição sobre o descarte indiscriminado e incorreto de lâmpadas, envolvendo ainda os atores da cadeia do fornecimento.

Nas palavras do Legislador:

*“O Descarte irregular de lâmpadas com mercúrio, como as fluorescentes, de vapor de sódio e de luz mista, é um grande problema pelo qual passam todos os municípios brasileiros, sendo certo que esses materiais trazem consequências graves à saúde e ao meio ambiente quando descartados incorretamente, já que não se degradam e conseqüentemente contaminam o solo, a água, os animais e as plantas no entorno onde são descartados.*

*A preocupação quanto ao descarte correto destes materiais é pertinente ao se considerar os possíveis danos ao solo, que pode ficar infértil, ao meio ambiente, deixando a água imprópria para consumo, aos animais e aos seres humanos que, em função do contato com substâncias liberadas podem adoecer, terem o sistema nervoso do organismo afetado, e ainda, falecer.*

*Por isso, o descarte desses produtos deve ser diferenciado dos demais recicláveis, sendo necessário um processo de descontaminação e encaminhamento para locais especiais. Exatamente por isso, é necessário tanto a proibição do descarte indiscriminado, quanto estabelecer um sistema de logística reversa para que os integrantes da cadeia de fornecimento recebam de volta esses itens e providenciem o destino correto.*

*Ademais, quanto as lâmpadas com mercúrio passam pelo processo devido de descontaminação, utilizando as tecnologias corretas, pode-se reaproveitar praticamente todo material delas, por meio de reciclagem, sendo:*

*‘O pó fosfórico é utilizado como material fluorescente na produção de novas lâmpadas, como pigmento na produção de tintas e há estudos que discutem a extração de terras raras deste material.*





PL: 60/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

*O Vidro é utilizado na fabricação de contêineres não alimentícios, na produção de asfalto e principalmente como esmalte para vitrificação de cerâmicas.*

*O alumínio pode ser utilizado na produção de soquetes para novas lâmpadas;*

*E o mercúrio recuperado após a descontaminação apresenta grande pureza, sendo utilizado na fabricação de termômetros ou na produção de novas lâmpadas.’*

*Nesse contexto, verifica-se a necessidade de se aprofundar a atuação do Poder Público Municipal em prol da preservação ambiental local, especialmente na preservação descarte inadequado de lâmpadas, regulando formas de assegurar o descarte correto para evitar graves problemas à saúde humana e ao meio ambiente, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010).*

*A presente proposta representa, portanto, um estímulo importante à indução desse processo, impondo uma proibição sobre o descarte indiscriminado desses itens, e ao mesmo tempo, envolvendo os atores da cadeia do fornecimento no processo de logística reversa correspondente, promovendo a devolução, e o tratamento ambientalmente adequado para tais itens, redução dos impactos ambientais e promoção do desenvolvimento sustentável.*

*Ante o exposto, na certeza que este Projeto de Lei estabelece uma regra de grande importância para a população e que ainda vai ao encontro dos Princípios Constitucionais e da Legislação vigente, restando comprovada a competência MATERIAL da propositura, solicitamos aos Nobres pares sua aprovação.”*

**(JUSTIFICATIVA)**

No tópico seguinte será analisado os critérios legais acerca do presente Projeto de Lei, a fim de esclarecer se há algum vício (formal ou material) que impeça o seu prosseguimento legislativo, não havendo deve o projeto prosseguir com seu trâmite legal.

**II - PARECER DO RELATOR**

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da LOM, não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

PL: 60/2024

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

*Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)*

Iniciando-se a análise das regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Vereador, não há vício de iniciativa (formal), o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOM/VV, veja:

**Art. 34** A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

**Parágrafo Único** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

**I** - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

**II** - Organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

**III** - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal.

Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal. Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual<sup>1</sup> e

<sup>1</sup> **Art. 28.** Compete ao Município:





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

PL: 60/2024

Federal<sup>2</sup> em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Além disso, a jurisprudência pátria quando provocada julgou pela constitucionalidade da matéria em leis semelhantes.

Portanto, o presente Projeto de Lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

### III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **60/2024**, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 28 de junho de 2024.

**RENZO MENDES**

Presidente/Relator

**OSVALDO MATURANO**

Membro

**ROMULO LACERDA**

Membro

---

I - legislar sobre assunto de interesse local;

<sup>2</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003700340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR ROMULO LACERDA em 28/06/2024 16:41

Checksum: **18E67B2039E4872099D60CBBBBA1210C2F5F8C88F5AF5CB1EFD9817DC9FF67057**

Assinado eletronicamente por VEREADOR OSVALDO MATURANO em 02/07/2024 10:43

Checksum: **76E083EFF548C08AE8905A1E63EC66DC1D7BF6F2EF224C5CF1E60F6C36BED77D**

Assinado eletronicamente por VEREADOR RENZO MENDES em 05/07/2024 16:52

Checksum: **E36FB133C3F832F9FC87A3EA06CECAEB78D73F972FEB7A93577B03E2B0F11A93**

